

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa
- CAPÍTULO II - Das competências do Município
- SEÇÃO I - Da competência privativa (art.8º)
- SEÇÃO II - Da competência comum (art. 9º)
- SEÇÃO III - Da competência Suplementar (art.10º)
- CAPÍTULO III - Dos bens do Município (arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18)

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I - Do poder Legislativo
- SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts. 19, 20 e 21)
- SEÇÃO II - Da instalação (arts. 22, 23 e 24)
- SEÇÃO III - Da mesa (arts. 25, 26, 27, 28 e 29)
- SEÇÃO IV - Das competências da Câmara Municipal (arts. 30 e 31)
- SEÇÃO V - Dos vereadores (arts. 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40)A
- SEÇÃO VI - Das Comissões (arts. 41, 42 e 43)
- SEÇÃO VII - Das Sessões (arts. 44, 45, 46, 47 e 48)
- SEÇÃO VIII - Das Deliberações (arts. 49 e 50)
- SEÇÃO IX - Do processo Legislativo (arts. 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59)
- CAPÍTULO II - Do Poder Executivo
- SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 60, 61, 62 e 63)
- SEÇÃO II - Do Subsídio e da verba de representação (art. 64)
- SEÇÃO III - Das atribuições do Prefeito (arts. 65 e 66)
- SEÇÃO IV - Dos Secretários municipais (art. 67)
- SEÇÃO V - Do Controle da Contabilidade (arts. 68 e 69)
- CAPÍTULO III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I - Do planejamento Municipal (arts. 76, 77, 78, 79,80 e 81)
- CAPÍTULO II - Das Obras e serviços Municipais (arts. 82, 83, 84 e 85)
- CAPÍTULO III - Da Administração Pública Municipal (arts. 86, 87, 88 e 89)
- CAPÍTULO IV - Dos servidores Públicos Municipais (arts. 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97)

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais
- SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais (arts. 98 e 99)
- SEÇÃO II - Das Limitações e do poder de Titular (arts. 100, 101, 102, 103, 104 e 105)
- SEÇÃO III - Da Repartição Das Receitas Tributárias (arts. 106, 107, 108 e 109)
- CAPÍTULO II - Dos Orçamentos Municipais (arts.110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117)
- CAPÍTULO III - Das Finanças Públicas Municipais (arts. 118, 119, e 120)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais e Ordem Econômica (arts. 121, 122, 123, 124, 125 e 126)

CAPÍTULO II - Da Política Urbana (arts. 127, 128, 129 e 130)

CAPÍTULO III - Da política Agrária e Agrícola (arts 131, 132, 133, 134, e 135)

CAPÍTULO IV - Da Ordem social

SEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 136)(

SEÇÃO II - Da Saúde (arts. 137, 138, 139, 140 e 141)

SEÇÃO III - Da Assistência Social (arts. 142,143 e 144)

SEÇÃO IV - Da Educação, da Cultura e do Desportos(arts. 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153)

SEÇÃO V - Do Meio Ambiente (art. 154)

SEÇÃO VI - Do Saneamento (arts. 155, 156, 157 e 158)

SEÇÃO VII - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 159, 160, 161, 162, 163 e 164)

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ARTS. 165, 166, 167, 168, 169 E 170)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

PREÂMBULO

ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NÓS VEREADORES MUNICIPAIS, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA QUE CONSTITUIRÁ O ORÇAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LOBATO.

PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOBATO

MESA EXECUTIVA:

Presidente: ZÉLIO COLETTO

Secretário: ETELVINO JOSÉ GONÇALVES

COMISSÃO ESPECIAL:

Presidente: ZÉLIO COLETTO

Relator: ADEMIR MANTOVANI

Revisora: ROSÂNA AMARAL TOMAZINI

MEMBROS:

JOSÉ ALVES OLIVEIRA

GILBERTO JOAQUIM

OSVALDO DIAS BRONZE

ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS

ROBERTO DE OLIVEIRA

ETELVINO JOSÉ GONÇALVES

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA**

Art. 1º- O MUNICÍPIO DE LOBATO, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º- O MUNICÍPIO poderá criar, organizar e suprir distritos administrativos, observada a Legislação Estadual.

Art. 3º- É mantida a integridade do município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º- São Símbolo do Município de LOBATO, além dos Nacionais e Estaduais, o BRASÃO, a BANDEIRA e o HINO, ESTABELECIDOS por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º- São órgãos do Governo Municipal:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal, no caso do Município atingir mais de duzentos mil eleitores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito, se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 7º- A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do ano da Legislatura.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º- Compete do Município de LOBATO:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - Instituir a arrecadação de tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas publicar balancete nos prazos fixados em Lei;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII - Promover a participação do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - Elaborar o seu Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X - Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens;

XI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação Federal;

XII - Elaborar o PLANO DIRETOR DA CIDADE;

XIII - Organizar o Quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XIV - Instituir normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XV - Constituir as servidões aos seus serviços;

XVI - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XVII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

- XVIII - Promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - Dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XX - Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXI - Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXII - Arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;
- XIII - Aceitar legados e doações;
- XXIV - Dispor sobre espetáculos de diversões públicas;
- XXV - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços;
- a) conceder ou renovar licença para sua abertura e funcionamento;
- b) renovar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da renovação desta;
- XXVI - Dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVII - Instituir e impedir as penalidades por infrações das suas Leis e regulamentos;
- XXVIII - Prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural do Município;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos híbridos e minerais em seus territórios;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei complementar Federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10º - Compete ao Município, obedecidas as normas Federais e Estaduais pertinentes:

- I - Dispor sobre a preservação contra incêndios;
- II - Coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;
- III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - Dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - Dispor, mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

- a) a assistência social;
- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
- e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem, assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;
- h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, e na forma da Constituição Estadual;
- i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11- O patrimônio Público Municipal de LOBATO é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população;

PARÁGRAFO ÚNICO- São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 12- Os bens públicos municipais podem ser:

I - De uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, avenidas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - De uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outros as serventias da mesma espécie;

III - Bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do município, dele devendo constar a descrição, e a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos no cadastro, e seu valor nesta data.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 13- Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a Legislação Federal pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóveis público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 14- Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens.

Art. 15- O Município preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 16- A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A concessão administrativa dos bens públicos ou dominal dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A permissão de uso, que incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

PARÁGRAFO QUARTO- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19- O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional à população do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 20- A Câmara Municipal de LOBATO compõe-se de vereadores; representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - Nacionalidade Brasileira;

II - Pleno exercício dos direitos políticos;

III - Alistamento Eleitoral;

IV - Domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação Federal;

V - Filiação partidária;

VI - Idade mínima de 18 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As inelegibilidade para o cargo de vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art.21- Salvo disposições em contrário, constantes desta Lei ou de Legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 22- No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de JANEIRO, em Sessão de Instalação, independentemente de número sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 23- O presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE LOBATO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO", em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará:

"ASSIM PROMETO"

Art. 24- O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 22, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da 1ª (PRIMEIRA) sessão.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 25- No dia imediato à sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o regimento interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 26- A mesa será composta de um PRESIDENTE, um 1º VICE-PRESIDENTE, um 2º VICE-PRESIDENTE, um 1º SECRETÁRIO, e um 2º SECRETÁRIO:

PARÁGRAFO ÚNICO- Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 27- O mandato da mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28- Compete à mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - Propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;
- II - Propor projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;
- III - Suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado, o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou reserva de contingência;
- IV - Elaborar a expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como, alterá-la, quando necessário;
- V - Devolver à Prefeitura o saldo Caixa existente na Câmara Municipal, no final de cada exercício;
- VI - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - Elaborar e enviar, até 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- VIII - Propor projeto de Decreto Legislativo e de resolução.

Art. 29- Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - Promulgar as Leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V - Baixar as resoluções e os decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - Fazer publicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os atos, as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII - Declarar extinto o mandato de vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - Requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- IX - Apresentar ao Plenário, até o dia 25 de cada mês, o balancete Orçamentário do mês anterior;
- X - Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- XI - Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30- Compete, privativamente, a Câmara municipal:

- I - Eleger sua mesa e as comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Dispor sobre a sua organização, funcionamento e segurança;
- IV - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remuneração, observados os limites do orçamento anual dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal;
- V - Aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;
- VI - Fixar em cada legislatura, para Ter vigência na subsequente, a remuneração dos vereadores que deverá ser reajustada com os índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao funcionalismo Municipal;
- VII - Fixar em cada legislatura para Ter vigência na subsequente, o subsídio e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, cujos reajustes seguirão as mesmas do inciso anterior;
- VIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- IX - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- X - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- XI - Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias e do País por qualquer prazo;
- XII - Criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referentes à Administração Municipal;
- XIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos;
- XIV - Apreciar os vetos do Prefeito;
- XV - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XVI - Julgar as contas do Prefeitos e da mesa da Câmara Municipal, na forma da Lei;
- XVII - Convocar os Prefeitos e os Secretários municipais para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência;
- XVIII - Aprovar, no prazo máximo de trinta (30) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses Municipais;
- XIX - Processar os Vereadores, conforme dispuser a Lei;
- XX - Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos Arts. 15 e 37 e parágrafo 4º da Constituição federal;
- XXI - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XXIII - Dar nomes aos próprios e logradouros públicos.

Art. 31- Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - Plano Plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

- III - Concessão de isenções de impostos Municipais;
- IV - Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- V - Fixação do efeito, organização e atividades da guarda Municipal, atendidas as prescrições da Legislação Federal;
- VI - Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo Art. 37 XI, da Constituição Federal;
- VII - Regime jurídico único e Lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;
- VIII - Autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- IX - Autorização e permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- X - Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens Municipais, na forma da Lei;
- XI - Matérias de competência comum, constantes dos itens do Art. 9º desta Lei e do Art. 23 da Constituição Federal;
- XII - Remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante Lei Municipal específica;
- XIII - Cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV - Aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos ao Art. 182 da Constituição Federal;
- XV - Autorização ao Prefeito Municipal mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que prova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe penas do Parágrafo 4º, do Art. 182 da Constituição Federal;

SESSÃO V DOS VEREADORES

Art. 32- Os vereadores, em número proporcional à população Municipal, são os representantes do povo de LOBATO, os eleitos para um mandato de 04(quatro) anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O número de vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual;

PARÁGRAFO SEGUNDO- A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada pela Federação IBGE, que fornecerá, por escrito, a Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

Art. 33- Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34- Os vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma;

- a) Celebrar ou manter contrato com o município, autarquias, de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível, "ad nutum" nos órgãos da administração direta no Município, Salvo o de Secretário Municipal;
- c) Exercer outro mandato eleito;
- d) Pleitear interesses privados perante a administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

- e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 35- O vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 36- O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art.37- O vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato:

I - Por doença, devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse em cento e vinte dias;

IV - Para exercer cargos de provimento em comissão de Governos Municipal, Estadual e Federal;

V - Para exercer o cargo de Secretário Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para fins de remuneração, considerar-se-á como um exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Nos casos dos incisos IV e V, o vereador licenciado comunicará à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 38- A suspensão e a perda do mandato do vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37, Parágrafo quarto da Constituição Federal, na forma e gradação prevista em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 39- Nos casos de vacância ou licença do vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 40- Antes da posse e do término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como dispõe a Constituição do Estado.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 41- As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 42- As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e versarão sobre fatos determinados e preciosos, e terão prazo

de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogando por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprias, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 43- As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter social, por designação da mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 44- Independente de convocação, as sessões Legislativas, iniciar-se-ão em 15 de fevereiro e encerrará em 15 de dezembro de cada ano, com interrupção durante os recessos previstos no Regimento Interno.

Art. 45- Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 46- Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou preservação do decoro parlamentar.

Art. 47- As sessões serão abertas com a presença, de no mínimo, da maioria simples, dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerar-se-á presente na sessão o vereador que assinar o livro de folhas de presença até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

Art. 48- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matérias urgentes, ou de interesse público relevante:

- I - pelo PREFEITO MUNICIPAL;
- II - pelo PRESIDENTE DA CÂMARA;
- III - pela MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O Presidente da Câmara dará ciência da convocação, sempre que possível, a convocação se far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito apenas aos ausentes.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49- As deliberações da Câmara serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os vetos, as indicações e os requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 50- A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes a:

- a) Plano Diretor da Cidade;
- b) Concessão de honrarias;
- c) Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - Da realização de Sessão Secreta;

III - Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - Da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - Da Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - Da destituição de componentes da mesa;

VII - Da representação contra o Prefeito;

VIII - Da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - Das Leis concernentes a:

- a) ao código tributário Municipal;
- b) a denominação de próprios e logradouros;
- c) a rejeição de veto do Prefeito;
- d) ao zoneamento de uso do solo;
- e) ao código de edificações e obras;
- f) ao código de posturas;
- g) ao estatuto dos Servidores Municipais;
- h) a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos Servidores Municipais;
- i) alienação de bens imóveis.

II - Do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - Da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV, do artigo 31, desta Lei.

PARÁGRAFO QUARTO- À aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

PARÁGRAFO QUINTO- As votações se farão como determinar o Regimento Interno.

PARÁGRAFO SEXTO- O voto será secreto:

I - Na eleição da mesa;

II - Nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - Das deliberações de veto;

IV - Nas deliberações sobre perda de mandato de vereadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

PARÁGRAFO OITAVO- Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito Municipal;
- II - Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara Municipal para prover sobre matérias político administrativa, com efeitos externos ao poder Legislativo;
- III - Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 52- A iniciativa dos projetos de lei cabe aos:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Vereador;
- III - Mesa Executiva da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO- A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do município, da cidade ou de bairros, será feita através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 53- Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que dispunham sobre:

- I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos ao Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - Criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

Art. 54- Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versam sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55- A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data do recebimento do Projeto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em no máximo dez dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - Pela Mesa, em proposição de sua maioria;
- II - Por comissão, por assunto de sua especialidade;
- III - Por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes à sessão.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

PARÁGRAFO QUARTO- A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

PARÁGRAFO QUINTO- Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto até que se ultime a votação do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO- Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

PARÁGRAFO SÉTIMO- As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

PARÁGRAFO OITAVO- As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecido o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56- O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 57- A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58- Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O veto parcial somente abrangerá textos integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

PARÁGRAFO QUARTO- Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO QUINTO- Rejeitado o veto, o projeto de lei ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

PARÁGRAFO SEXTO- O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis contados da data do recebimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO- No caso do parágrafo terceiro, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos quinto e sexto, o presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

PARÁGRAFO OITAVO- Quando se trata de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

PARÁGRAFO NONO- O prazo de trinta dias referido no parágrafo quarto, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO DÉCIMO- A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 59- As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE - PREFEITO

Art. - 60 - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO RIMEIRO-A o prestar compromisso e deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens a Câmara Municipal de Lobato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOBATO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 61 - O foro para o julgamento do prefeito será o Tribunal de justiça

Art. 62 - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice- Prefeito, e na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o Vice- Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Na falta do Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão se afastar:

- I - Do município por mais de 15 quinze dias;
- II- Do país por qualquer prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e verba de representação, somente quando:

- I - Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.
- II - A serviço ou em missão de representação do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração ficando a critério do mesmo a época para usufruir do descanso, comunicando previamente a Câmara Municipal, e assumirá Vice-Prefeito do cargo.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 64 - O subsídio do Prefeito e a verba de representação do Prefeito e do vice- Prefeito, serão fixados ao término da Legislatura para vigorar na seguinte

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O subsídio não será inferior ao triplo do maior padrão do vencimento percebido por funcionário Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A verba de representação não excederá o valor do subsídio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixada em lei, como dispõe o Artigo 37, X I, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Ao prefeito compete:

- I- Enviar a Câmara Municipal projetos de lei;
- II- Vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III- Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
- IV- Regular leis;
- V- Prestar a Câmara Municipal dentro de trinta dias as informações solicitadas;
- VI- Comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII- Estabelecer a estrutura e organização da administração Municipal;
- IX- Baixar atos administrativos;
- X- Fazer publicar atos administrativos;
- XI- Desapropriar bens, na forma de lei;
- XII- Instituir servidões administrativas;
- XIII- Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIV- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI- Dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII- Superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII- Aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX- Fixar os preços dos serviços públicos;
- XX- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI- Remeter à Câmara Municipal, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;
- XXII- Remeter à Câmara Municipal, até o dia 15(quinze) de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIII- Celebrar convênio, “ ad-referendum “ da Câmara Municipal;
- XXIV- Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXV- Prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXVI- Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVII- Determinar abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVIII- Aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;
- XXIX- Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXX- Encaminhar ao tribunal de contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXXI- Remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração Municipal;
- XXXII- Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXIII- Aplicar mediante lei específica aos proprietários de imóveis no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:
 - a) parcelamento compulsório;
 - b) imposto progressivo no tempo;
 - c) desapropriação mediante pagamento de títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182, da Constituição Federal.

Art. 66- O Prefeito poderá delegar, por decreto aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXII, e XXXIII.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena que praticarem, o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometido

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 67- Os secretários municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete aos secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei;

- I- Na área de suas atribuições exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II- Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- Apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria, a qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão oficial do município;
- IV- Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- V- Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

SEÇÃO V DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 68 - São parte legítimas para propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal:

- I - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- II - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;
- III - As federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;
- IV - O deputado Estadual.

Art. 69- Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a execução da lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71- O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do tribunal de contas do Estado, e compreenderá;

I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 72- o controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II- Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração Municipal.

Art.73- A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente ao Tribunal de contas da união e Tribunal de contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 74- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 75- A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, mediante indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76- O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 77- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal de fiscalização, incentivo a planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 78- Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento estadual e Nacional e compatibilizando, visando:

I - Ao desenvolvimento social econômico;

II - Ao desenvolvimento urbano e rural;

III- À ordenação do território;

IV - À articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V- A definição das prioridades Municipais.

Art. 79- o Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante Lei Municipal específica.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A administração indireta poderá, também, ser exercida por subprefeituras.

Art. 80- O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento de desenvolvimento municipal, que supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 81- O planejamento municipal terá a cooperação das associações representantes de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82- As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou, ainda por terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As obras públicas realizadas em LOBATO, seguirão, estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 83- Incumbe ao poder público municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II- os direitos dos usuários;

III- A política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução de serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - As normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 84- As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O Município poderá retornar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 85- O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 86- A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 87- Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas na Constituição Estadual e principalmente:

I - Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo previsto no Edital de Convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissões, as funções de confiança, com definições de atribuições e responsabilidade, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos;

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI - É garantido ao servidor civil Municipal o direito à livre Associação Sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os créditos de sua admissão;

IX - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de Lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia das obrigações;

XI - Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos termos do processo licitatório, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienação a serem contratados;

XII - As obras, serviços, compras e alienação contratadas, de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão consideradas atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As contas da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei

Art. 88- Os cargos públicos municipais, serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO- À criação de cargos da Câmara Municipal, dependerá de resolução do plenário proposta pela Mesa.

Art. 89- Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções públicas, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão fazer declarações de bens.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 90- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos da administração direta, no que se refere à concessão de índice de reajustes ou outros desenvolvimentos nas carreiras.

Art. 91- Todos os direitos e garantias previstos pelos Artigos 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX e pelo Artigo 39 Parágrafo 1º, serão assegurados aos seus servidores públicos municipais, constantes na Constituição Federal.

Art. 92- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 93- Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 94- É assegurada nos termos da Lei a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 95- O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito a perícia médicas periódica durante cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 96- A filiação ao órgão de previdência é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes, obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 97 – É Vedada a cessão de servidores público municipais da administração direta indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo Poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. – 98 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 99- Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, querosene e gás natural e líquidofeito de petróleo;

IV - Serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei complementar Federal.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 100- É vedada ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder Municipal;

VI - Instituir impostos sobre;

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Art. 101- O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 102- Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 103- O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 104- a contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 105- Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou providenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

SEÇÃO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 106- Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação.

Art. 107- O Município receberá da União a parte que lhe couber, do produto de arrecadação, distribuída como dispõe o Artigo 159, I, b; da Constituição Federal.

Art. 108- O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre Produtos Industrializados distribuídos a este pela União, na forma da artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 109- O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará a Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregue ou a receber.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 110- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 111- A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos, tomados nos limites estabelecidos no Artigo 114, III, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO- As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento - programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 112- A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art. 113- Os projetos de Lei relativos ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Caberá às comissões Técnicas competentes da Câmara Municipal:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As emendas ao projeto de Lei orçamentária, serão apresentadas a comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As emendas ao projeto do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;

III - Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

PARÁGRAFO QUARTO- As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano Plurianual.

PARÁGRAFO QUINTO- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

PARÁGRAFO SEXTO- Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contribuírem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 114- São vedados:

- I - O início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receitas de Impostos a órgãos, fundo ou despesas, salvo as previstas no plano Plurianual, as operações de crédito aprovados por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e a pesquisa;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - A subvenção com o auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

Art. 115- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Art. 116- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos

e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal só poderá ser feitas:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117- A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, se caso fizer opção pela sua independência contábil, observando as disposições contidas em lei.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 118- O Município observará o que dispuser a Legislação Complementar Federal sobre:

- I - Finanças públicas;
- II - Dívida pública externa e interna do Município;
- III - Concessão de garantias pelas entidades públicas Municipais;
- IV - Emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V - Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 119- As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

Art. 120- Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 121- A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 122- Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 123- As microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícias, por meio da lei.

Art. 124- O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 125- O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 126- A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 127- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

PARÁGRAFO SEGUNDO- a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

PARÁGRAFO QUARTO- É FACULTADO AO Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real de indenização e os juros legais.

PARÁGRAFO QUINTO- O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no plano Diretor da Cidade, como destinado as a :

- I - Construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II - Implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III - Edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.
- IV- Destinadas à indústrias.

Art. 128- A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

- I - A urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;
- II - A cooperação das associações representantes no planejamento urbano municipal;
- III - O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícolas e pecuárias;
- IV - A garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - A criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 129- O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre;

- I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - Política de formulação de planos setoriais;
- III - Crédito de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - Proteção ambiental;
- V - A ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;
- VI - A segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e a sua conservação;
- VII - Deliberação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII - Traçado urbano, com arruamentos alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas;

- I - Regulamentação do zoneamento;
- II - Especificação dos usos do solo;
- III - Aprovação ou restrição dos loteamentos;
- IV - Controle das construções urbanas;
- V - Proteção estética da cidade;
- VI - Preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII - Controle da população.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 130- Aquele que possuir como sua, área urbana de até 300 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Esse direito não reconhecido ao mesmo possuidor de uma vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 131- Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 132- São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I - A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
- II - A propriedade produtiva;

PARÁGRAFO ÚNICO- a Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 133- A função é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seus requisitos:

- I - Aproveitamento racional e adequado;
- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis a preservação do meio ambiente;
- III - Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 134- A polícia agrícola será planejada e executada na forma da lei Federal, com a participação efetiva de produção, envolvendo produtores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindústrias e florestais, competindo ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente de suas atividades, à maior geração de empregos produtivos à melhoria da qualidade de vida de sua população.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A Câmara Municipal deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento rural, contendo todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município, identificando os principais problemas e oportunidades existentes, propondo soluções e formulará planos de execução.

Art. 135- Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136- O Município em ação integrada e conjunta com a União e o Estado e a sociedade, tem dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, e do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 137- O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 138- As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 139- As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II - Integralidade na prestação das ações, previstas e curativas;
- III - Participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 140- a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO- As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 141- O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142- O Município assegurará, no âmbito de sua competência a proteção e a assistência à família,. Especialmente à maternidade à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 143- As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 144- O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Art. 145- A educação, direta de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 146- O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular responsabiliza a autoridade competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 147- Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 148- O Ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas de educação nacional e estadual;
- II - Autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 149- O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 150- Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I - Promovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, parta que os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 151- Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Art. 152- É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um assegurar esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

Art. 153- o Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 154- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas na Constituição Estadual.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma de lei.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 155- O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suportar do meio ambiente aos impactos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população ao abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento disposições final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 156- É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido na artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

Art. 157- A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - Oferta de lotes urbanizados;

II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário à família carente;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção.

Art. 158- As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 159- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 160- A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhe o direito à vida digna.

Art. 161- O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílios financeiros e amparo técnico.

Art. 162- A Lei Estadual disporá sobre a construção de logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transportes coletivos e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 163- É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente de recursos financeiros.

Art. 164- Fica criado o Conselho Municipal da Condição Feminina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, com objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O Conselho Municipal da Condição Feminina terá estrutura administrativa e dotação orçamentária.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O Conselho Municipal da Condição Feminina promulgará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à Educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e mental sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165- O Município publicará anualmente no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 166- Até a promulgação da Lei Complementar referente ao Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com o pessoal, mais de 65 (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 167- Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II - O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvido e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III - O Projeto de Lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 168- Para o recebimento dos recursos públicos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um exame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 169- É assegurado aos servidores Públicos Municipais, prioritariamente, resguardando-se o direito adquirido, conforme o estabelecido na Constituição Federal.

Art. 170- O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO- Do processo de identificação, participará uma Comissão Técnica da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1990 (HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA).

ZÉLIO COLETTI
Presidente

EDELVINO JOSÉ GONÇALVES
1º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES:

ADEMIR MANTOVANI

ROSÂNIA AMARAL TOMAZINI

GILBERTO JOAQUIM

JOSÉ ALVES OLIVEIRA

ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS

OSVALDO DIAS BRONZE

ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER EXECUTIVO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Prefeito Municipal

TÂNIA MARTINS COSTA

Vice-Prefeita

ASSESSOR TÉCNICO

ZAILSON LEMOS

ASSESSOR JURÍDICO

FORTUNATO BERGAMO